

# Diário Oficial do MUNICÍPIO

# PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS

Ano I Edição Nº 61 de quinta-feira, 13 de agosto de 2020 Nº de páginas: 16

## **SUMÁRIO:**

- DECRETO № 105/2020 DE 13 DE AGOSTO DE 2020. DECRETO № 105/2020 DE 13 DE AGOSTO DE 2020 "Retifica o Decreto n° 103/2020, de 05 de Agosto de 2020, que nomeou membros para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Malhada dos Bois/SE, Conselho do FUNDEB."
- OFÍCIO Ministério Público Eleitoral DE 10 DE AGOSTO DE 2020. OFÍCIO Ministério Público Eleitoral DE 10 DE AGOSTO DE 2020 Encaminhamento da Recomendação Eleitoral nº 01/2020.
- Recomendação Ministério Público Eleitoral nº 01/2020 DE 06 DE AGOSTO DE 2020. Recomendação Ministério Público Eleitoral nº 01/2020 DE 06 DE AGOSTO DE 2020 "Resolve recomendar aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos nos Municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral..."
- RESOLUÇÃO Nº 09/2020 DE 13 DE AGOSTO DE 2020. RESOLUÇÃO Nº 09/2020 DE 13 DE AGOSTO DE 2020 "Aprova a Emenda Parlamentar de nº 23310019 no valor de R\$ 40.000,00 para aquisição de cestas de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade social."

#### **DECRETO**



#### ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

# **DECRETO N° 105/2020 DE 13 DE AGOSTO DE 2020**

"Retifica o Decreto nº 103/2020, de 05 de Agosto de 2020, que nomeou membros para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Malhada dos Bois/SE, Conselho do FUNDEB."

O Prefeito Municipal de Malhada dos Bois, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atendimento a Constituição Federal e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

#### **DECRETA:**

Art.1° - Fica RETIFICADO o Decreto nº 103/2020, de 05 de Agosto de 2020 que nomeou membros para compor o Conselho do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, no Município de Malhada dos Bois/SE, conforme segue:

## Na representação do poder executivo:

Suplente: onde se lê Marilia Moura Aguiar Dinizio, substitui-se André Eliel Santos Lima - CPF: 068.669.975-00.

#### Na representação da Secretaria de Educação:

Titular: onde se lê Mônica Almeida Santos, substitui-se Eliane dos Santos Ferreira - CPF: 022.573.745-09

Suplente: onde se lê Luzivania Almeida Santos, substitui-se, Lysmara Glacielly de Aguiar Santos - CPF: 026.622.525-02

> Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois CNPJ: 13.115.993/0001-99 - TEL. (79) 3365-1150 E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

# **DECRETO**



#### ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

#### Na representação do Conselho Municipal de Educação:

Suplente: onde se lê Gerinaldo Gomes, substitui-se Antônio Barros dos Santos - CPF: 479.235.805-10.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malhada dos Bois/SE, em 13 de agosto de 2020.

AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO

Prefeito Municipal

Rua C, 112 – Conjunto Maria Rosa Silva – CEP 49.940-000 – Malhada dos Bois CNPJ: 13.115.993/0001-99 - TEL. (79) 3365-1150 E-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com



#### Ofício Eleitoral Nº 16/2020

Capela, 10 de agosto de 2020

A Sua Excelência o Senhor Augusto Cesar Aguiar Dinizio Prefeito de Malhada dos Bois Rua C. Conjunto Maria Rosa Silva, Centro, 79 3365-1150, assuntosjuridicosmalhada@gmail.com Malhada dos Bois-SE / CEP: 49.940-000

Assunto: Encaminhamento da Recomendação nº 01/2020 para ciência e divulgação

# Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 01/2020 para ciência e divulgação, dado o interesse público veiculado.

Atenciosamente,

# RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR **Promotor Eleitoral**

# RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2020

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral da 5<sub>a</sub> Zona, abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

**CONSIDERANDO** que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

1

**CONSIDERANDO** que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1°, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805 31/DF);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

**CONSIDERANDO** que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, § § 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art.

2

350, do Código Eleitoral), bem como abuso do poder político ou fraude eleitoral, que pode acarretar o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

**CONSIDERANDO** que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois

3

foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

**CONSIDERANDO** que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6°, § 3° ao 9° e no art. 7°, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 353, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíquo entre o final das convenções (dia

4

16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, podendo, inclusive, ser requisitada a exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

5

**CONSIDERANDO** que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

**RESOLVE** recomendar aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos nos Municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral,

- 1 Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;
- 2 Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 60080531/DF;
- 3 Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de
   70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante

6

todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

- 4 Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- 5 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como caracterização de crime eleitoral;
- 6 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato de improbidade administrativa;

7

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/malhadadosbois

RUA C CONJUNTO MARIA ROSA SILVA CEP: 49.940-000 TELEFONE: (79)3365-1150 EMAIL: prefeituramalhadadosbois@gmail.com

- 7 Somente escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9 º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º, no 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa;
- 8 Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;
- 9 Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de responder por crime eleitoral e indeferimento do registro da candidatura;
- 10 Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, juntem ao respectivo RRC as certidões narrativas atualizadas de cada um dos processos indicados bem como as certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

8

- 11 Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, juntem ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 12 Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019), bem como observem, quanto ao DRAP do partido, o disposto nos arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, o disposto nos arts. 24 a 27 da mesma Resolução;
- 13 Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, ou caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);
- 14 Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, somente realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da

9

Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como somente façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

- 15 Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020).
- 16 Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de <u>até 5 (cinco)</u> dias depois da respectiva convenção partidária:

- a) o nome completo das candidatas que compõem o porcentual mínimo de 30% da cota de gênero;
- b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail: capela@mpse.mp.br.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail:

a) ao Juiz Eleitoral e chefe de cartório da 5ª Zona Eleitoral;

10

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral
b) à Câmara de Vereadores dos Municípios de Capela, Malhada dos
Bois, Muribeca e Siriri
<ul> <li>c) à Prefeitura Municipal dos Municípios de Capela, Malhada dos Bois,</li> <li>Muribeca e Siriri.</li> </ul>
Haribeed e Sirii.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.
Capela, 06 de agosto de 2020.
Rivaldo Frias dos Santos Júnior
Promotor Eleitoral
11

# **RESOLUÇÃO**



# RESOLUÇÃO Nº 09/2020 13 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a Emenda Parlamentar de nº 23310019 no valor de R\$ 40.000,00 para aquisição de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

O Conselho Municipal de Assistência Social, em reunião no dia 13 de Agosto de 2020, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei 01 de fevereiro de 1997.

#### Resolve:

Art.1°- Aprova a Emenda Parlamentar de nº 23310019 no valor de R\$ 40.000,00 para aquisição de cestas básicas, para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art.2° - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art.3° - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Malhada dos Bois/SE, 13 de Agosto de 2020.

Maria Lindinalva dos Santos Presidente do CMAS.

Rua do comercio nº 170, CEP 49940 – 000, MALHADA DOS BOIS – SE. 0xx(79)365-1150-365-1151, e-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com no C.N.P.J 13.115.993/0001 - 99